

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IPTU - ALTERAÇÃO - VALOR VENAL DO IMÓVEL - DECRETO MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE

- O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte de que somente por lei o Município pode introduzir alterações no valor venal do imóvel, para efeito de cálculo do IPTU.

- **Agravo regimental a que se nega provimento.**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 532.721-1-MG - Relator: Ministro EROS GRAU

Agravante: Município de Belo Horizonte.
Advogada: Dayse Maria Andrade Alencar.
Agravada: Lima Vieira Advogados Associados.
Advogados: Alberto de Lima Vieira e outro.

Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do

Brasília-DF, 16 de agosto de 2005. - *Ministro Eros Grau* - Relator.

Relatório

O Senhor Ministro Eros Grau (Relator) - A decisão agravada tem o seguinte teor:

O Tribunal *a quo*, ao confirmar a sentença em reexame necessário, assentou que as majorações de valores de IPTU, decorrentes de alterações dos valores venais dos imóveis, através de decreto-executivo, reveste-se de ilegalidade, a teor do artigo 150, I, da Constituição.

2. Não merece reforma a decisão recorrida, pois encontra-se em harmonia com o entendimento pacificado nesta Corte de que “a atualização do valor venal de imóveis, para efeito de cálculo do IPTU, deve ser feita somente mediante lei em sentido formal, sendo inviável por meio de decreto do Prefeito” (AI n. 346.226-AgR, DJ de 04.10.02, Relatora a Ministra Ellen Gracie; AI n. 450.666-AgR, DJ de 18.06.04, Relator o Ministro Carlos Velloso).

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao agravo.

2. O agravante sustenta que “...a base de cálculo só pode ser majorada por lei, todavia, no caso *in examen* não ocorreu majoração da base de cálculo do IPTU, certo é que o Mapa de Valores Genéricos fixa somente o valor venal dos imóveis. A reserva de lei formal se esgota na definição da base de cálculo, jamais podendo se estender à base calculada” (f. 136).

3. Requer, portanto, a reconsideração da decisão impugnada ou o provimento deste regimental.

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Eros Grau (Relator) - Não merece provimento o recurso.

2. Este Tribunal, em casos similares, assentou que “O acórdão impugnado mostra-se coerente com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, ao decidir que a atualização do valor venal de imóveis, para efeito de cálculo do IPTU, deve ser feita somente mediante lei em sentido formal, sendo inviável por meio de decreto do prefeito” (AI n. 346.226-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 04.10.02).

3. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte de que somente por lei o Município pode introduzir alterações no valor venal dos imóveis para fins de base de cálculo do IPTU, nego provimento ao agravo regimental.

Extrato de ata

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 16.08.05.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte - Coordenador.

(Publicado no DJU de 09.09.2005.)

-:-:-